



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE**

***Ref. Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000871/2025-531***

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 – LCLB/PR-RN**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000871/2025-53 para apurar irregularidades na forma de distribuição de vagas para candidatos negros no Processo Seletivo Simplificado para contratação de "Professor Substituto de Desenho Técnico" do IFRN/Campus São Paulo do Potengi/RN, regido pelo Edital nº 11/2025 - DG/SPP/RE/IFRN, de 29/04/2025;

**CONSIDERANDO** que o representante alegou que o 3º colocado geral na ampla concorrência foi o candidato aprovado em 1º lugar na cota para negros, não devendo, portanto, ocupar a cota para negros;

**CONSIDERANDO** que o item 4.1.6.1 do Edital nº 11/2025-DG/SPP/RE/IFRN estabelece expressamente que *"Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas à cota de negros"*;

**CONSIDERANDO** que, apesar dessa previsão editalícia, o primeiro colocado na cota de negros foi mantido como o único aprovado nessa cota, em vez de dar lugar ao candidato classificado em segundo lugar como cotista negro, o que gerou uma aparente contradição entre o edital e o resultado homologado;

**CONSIDERANDO** que o IFRN justificou a manutenção do primeiro colocado na cota para negros ao argumento de que o edital ofertou apenas uma vaga imediata, e que, portanto, o 3º colocado geral, mesmo sendo o 1º da cota, estaria "FORA do número de vagas oferecido para ampla concorrência", não sendo computado para efeito do preenchimento das vagas reservadas, conforme o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.990/2014;

**CONSIDERANDO** que a interpretação dada pelo IFRN ao sistema de cotas para negros está em desacordo com a previsão da Lei nº 12.990/2014 e a jurisprudência consolidada, e que tal justificativa parece ter sido convenientemente pensada para não cumprir o previsto no edital e na Lei de Cotas;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, VII, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê que o poder público, visando à participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, implementará programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros;

**CONSIDERANDO** que a reserva de vagas em concurso é um instrumento jurídico que foi implementado com vistas a dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, em sua acepção material ou substancial (art. 5º, caput, da Constituição Federal), e a corrigir as distorções sociais decorrentes da aplicação meramente formal do mesmo princípio;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.990/2014, em seu art. 3º, §1º, determina que "os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla

concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas";

**CONSIDERANDO** que a finalidade da política de cotas é ampliar, concretamente, as oportunidades de ingresso de pessoas negras no serviço público, resultado que só pode ser atingido se descontarmos da reserva legal de vagas os candidatos cotistas negros aprovados na lista de ampla concorrência, e que o candidato que ingressa pela lista geral tem sua vaga de cotista "liberada" para ser ocupada pelo próximo cotista na ordem de classificação;

**CONSIDERANDO** que a vaga do cotista que ingressa pela lista geral seria "liberada", para obrigatoriamente ser ocupada pelo próximo cotista, segundo a ordem de classificação no certame, preservando-se o número de vagas reservadas constantes do edital;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade da Lei 12.990/2014 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, e que o relator destacou que a lei é motivada por um dever de reparação histórica e de um racismo estrutural;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nos mesmos termos, que candidato negro com nota suficiente para passar na ampla concorrência não compõe os 20% destinados às cotas, e que a Instrução Normativa MGI n.º 23, de 25 de julho de 2023, também preconiza que pessoas negras aprovadas dentro do número de vagas da ampla concorrência não serão computadas para o preenchimento das vagas reservadas;

**CONSIDERANDO** que o entendimento jurídico de preencher uma vaga de cotista com candidato aprovado pela ampla concorrência anula o dispositivo legal, pois o candidato negro foi aprovado independentemente das vagas reservadas, diminuindo a quantidade de pessoas negras convocadas e contrariando a política de cotas;

**CONSIDERANDO** que o edital é a lei do concurso público, e que ocorreu flagrante ausência de observância das regras previstas no edital, ofendendo o princípio da legalidade que rege a Administração Pública;

## **RESOLVE RECOMENDAR**

à **Diretoria-Geral do IFRN – Campus São Paulo do Potengi**, na pessoa de seu Diretor-Geral, que adote as providências necessárias para a correção do posicionamento adotado no Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor substituto na disciplina de Desenho Técnico, regido pelo Edital nº 11/2025 - DG/SPP/RE/IFRN, retificando-se as listas de convocação de forma que:

*a)* O candidato negro que, optando por concorrer concomitantemente para

ambas as vagas, for aprovado dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência, seja convocado dentro da lista geral, deixando de ser computado como cotista, em observância ao item 4.1.6.1 do Edital nº 11/2025-DG/SPP/RE/IFRN e ao artigo 3º, §1º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas).

**b)** Seja revisada a classificação para a vaga reservada a candidatos negros, permitindo que o próximo candidato negro classificado na lista específica, que não foi aprovado na ampla concorrência, possa preenchê-la.

Destaque-se que, dessa forma, melhorar-se-á a transparência do certame, permitindo o controle pelos candidatos e pelo MPF do correto preenchimento da vaga reservada para negro, atendendo a finalidade da política afirmativa de reserva de vagas e evitando judicializações individuais e/ou coletivas.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

**RESSALTA-SE**, por fim, que o destinatário dispõe do **prazo de 10 (dez) dias** para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 6 de abril de 2010.

Natal, *data da assinatura eletrônica.*

**LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA**  
**Procurador da República**